



RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVOS Tomada de Preços nº 09.19.02/2023

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 39.148.857/0001-99, com sede na Rua.: Dr. Branquinho, nº 2220. Bairro: Centro, Cascavel/CE – CEP. 62.850-000, interessada em participar do certame, doravante denominada Recorrente, a qual apresentou, eletronicamente, Recursos Administrativos em face a decisão que **habilitou** a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP** como vencedora do certame referente ao Edital da Tomada de Preço nº 09.19.02/2023.

Em contrapartida a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, com inscrição no CNPJ sob o nº 37.607.202/0001-06, com sede na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A, Bloco A, S/N, Sala 501, Complexo Brasil 21. Bairro: Asa Sul, Brasília/DF – CEP. 70.316-102, vencedora do certame, doravante denominada Recorrida, a qual apresentou, Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME**, requerendo a manutenção da decisão lhe habilitou e a declarou como vencedora do certame.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em infraestrutura educacional com atuação por meio do sistema SIMEC, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuando o exame de admissibilidade.

Cumprase asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço e, portanto, regido pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/1993 no artigo 109, que regulamenta a licitação na modalidade tomada de preços, aduz que **"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitação"**.

No edital nº 09.19.02/2023, item 10, é assegurado o direito a interposição de recurso, cabendo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.



—R

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Ressalta-se que a contagem do prazo para interposição de recurso administrativa dar-se-á em dias corridos, sendo que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.\

Dito isto, o Aviso de Julgamento de Habilitação fora publicado em 19/02/2024, iniciando-se o prazo recursal em 20/02/2024, encerrando-se em 24/02/2024.

O **Recorrente MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME** apresentou tempestivamente as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

Em relação as contrarrazões recursais apresentadas pela **Recorrida ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, tendo em vista que o Aviso de Recurso fora publicado em 29/02/2024, iniciando-se o prazo em 01/03/2024, encerrando-se em 05/03/2024. Portanto, tempestivas as contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento aos recursos e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito dos recursos e contrarrazões apresentados.

II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Em apertada síntese a empresa **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME**, alega em Recurso Administrativo que a decisão que habilitou a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP** encontra-se equivocada, visto que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível e incompatível com o valor de mercado dos serviços a serem realizados pela contratada.

Por fim, a Recorrente afirma que a Comissão Permanente de Licitação deve rever a decisão que considerou a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP** como vencedora do certame, devendo desabilitá-la do certame. *CEL*

Em contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME**, a recorrida **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP** alega que as razões da recorrente são infundadas e totalmente descabidas, sendo um mero inconformismo pela decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE que a considerou como vencedora do certame. *[Handwritten mark]*

Afirma ainda que o valor da proposta apresentada encontra-se nos termos da lei e conforme os requisitos exigidos no edital 09.12.02/2023.





Desta forma, no intuito de analisar as razões apresentadas pelo Recorrente e Recorrida, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta aos Recursos e Contrarrazões Administrativos das empresas **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME (Recorrente) e ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP (Recorrida)**.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, verifica-se no presente certame que houve a classificação, ou seja, habilitação de duas empresas, no caso a MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME (Recorrente) e ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP (Recorrida), sendo a última vencedora do certame.

Os artigos da Lei 8.666/93 estabelecem que:

Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

§ 3º **No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos,** prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

(Grifo nossos)

Ressaltar que o objeto do presente certame é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em infraestrutura educacional com atuação por meio do sistema SIMEC, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE, realizada na modalidade tomada de preço, com critério de julgamento menor preço, portanto, aplica-se o estabelecido no artigo 45, §3º, da Lei nº 8.666/93, no caso de dois ou mais licitantes considerados classificados.





Portanto, no julgamento das propostas, considerou-se a de menor preço e assim, a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP fora considerada vencedora pois apresentou a proposta mais vantajosa para o município de Beberibe, além de atender os demais requisitos do instrumento convocatório.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeitar.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo. W

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o **"agente público dotado de poder de decisão"**. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública ✓





dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar e atender o exigido no instrumento convocatório.

IV – RESPOSTA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A) DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Trata-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em casa procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interessa da Administração.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A escolha pela oferta menos onerosa é aspecto positivo ao erário, contudo, em não sendo observado **parâmetros mínimos de qualidade e desempenho conforme o fim a que se destina o objeto licitado**, seu prematuro perecimento ou deterioração ensejará a necessidade de nova e contínuas contratações, e conseqüentemente maiores despesas a longo prazo pela Administração Pública.

É importante inicialmente ressaltar que o critério de julgamento da licitação em tela é o MENOR PREÇO, explicitamente claro no edital regedor do certame.

Sendo assim a proposta da Recorrida ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP no valor total de R\$ 75.480,00 foi considerada a mais vantajosa para a contratação em questão visto que, conforme estabelece o artigo 45, §3º, da Lei nº 8.666/93, é a de menor preço entre as propostas apresentadas no certame.

Além disso, a alegação da Recorrente de que o valor da proposta apresentada ser menor do que o valor global estimado no Edital seria motivo para desclassificação da Recorrida, é totalmente equivocada, visto que a respectiva contratação objetiva obter os serviços pelo menor preço, sendo o valor global estimado no certame apenas parâmetro máximo para a oferta das propostas pelos licitantes.



Acesse



Têm-se demonstrado que a eficiência como princípio administrativo pressupõe o menor custo aliado simultaneamente a um resultado adequado, de qualidade, que apresente desempenho funcional regular em atendimento aos fins a que se destina. Tratam-se de elementos cumulativos e indispensáveis, sendo que em havendo apenas um deles não se terá alcançado tal propósito administrativo.

Desta forma, a proposta apresentada pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP (Recorrida)**, é a mais vantajosa por ser de menor preço, sendo a mais vantajosa, demonstrando que a Recorrida tem plenas condições de fornecer os serviços por menor valor sem comprometer exequibilidade.

Ou seja, a proposta apresentada trará para a Administração Pública menor custo-benefício, considerando que os serviços cumpriram, de toda forma, com o fim ao qual se destinam, trazendo para o Município de Beberibe maior eficiência do procedimento licitatório, evitando despesas futuras.

B) DA INQUESTIONÁVEL EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Alega a Recorrente, em suma, que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexecutável, isto porque o preço proposto trata-se de valor a menor do que o estabelecido no mercado.

Dito isto, custoso se constatar a empresa recorrida apresentou as justificativas para demonstrar a viabilidade econômico e financeira da sua proposta, abrindo a sua formação de preço, comprovando sua margem lucrativa, ainda.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexecutáveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. A recorrente sabe disso, senhores(as)!!!

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecutabilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações; descrito no edital a apresentação de justificativa o que cumprido a contento pela recorrida, ilegítima seria a sua desclassificação.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da Recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexecutável, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e





salários de mercado, o que não logrou a Recorrente, pois a Recorrida demonstrou documentalmente a possibilidade de exequibilidade de sua proposta.

Cumpra esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela Recorrida.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...). (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602)

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser





avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação, interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguandose se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)





Sendo assim, não há nenhum fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há nenhuma violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da Recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos e os serviços a serem contratados, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital desta Tomada de Preço que fundamente o recurso da Recorrente.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela Recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me à reforma da decisão combatida, razão pela qual **mantém** a **CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP**, como vencedora do certame referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.02/2023, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Educação da Prefeitura Municipal, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 14 de março de 2024.


Josimar Gomes Sousa

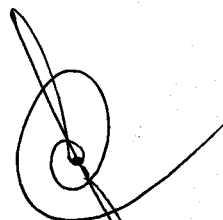
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Mariana do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação

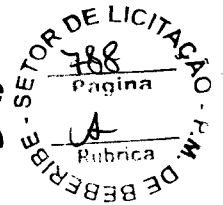


R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe





Prefeitura de
Beberibe



ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO nº 09.19.02/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em infraestrutura educacional com atuação por meio do sistema SIMEC, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.

RECORRENTE: MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME

RECORRIDA: ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP.

Presente o Processo Licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 09.19.03/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em infraestrutura educacional com atuação por meio do sistema SIMEC, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Comissão Permanente de Licitação, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a ora recorrida como vencedora do certame referente ao Edital da Tomada de Preço nº 09.19.02/2023.

Beberibe/CE, 15 de março de 2024.

Francisco Fábio Pereira Oliveira
Secretário de Educação



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

RESPOSTA AO RECURSO TP 09.19.02/2023

1 mensagem

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>
Para: mcconsultoria2020@hotmail.com

15 de março de 2024 às 09:59

Bom dia, segue anexo.



 **Resposta ao Recurso.pdf**
422K


RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TP 09.19.02/2023

1 mensagem

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>
Para: contato@aronconsultoria.com

15 de março de 2024 às 09:57

Bom dia,
Segue anexo.

 **Resposta ao Recurso.pdf**
422K

